



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10840.000813/2007-46
ACÓRDÃO	2301-011.774 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JANAINA CINTRA ABIB
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2004

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. SÚMULA CARF Nº 180

É passível de dedução da base de cálculo do Imposto de Renda apenas a despesa médica declarada e devidamente comprovada por documentação hábil e idônea, mantendo-se a glosa sobre a parte cuja demonstração do efetivo pagamento não restou comprovada, quando o contribuinte foi instado a fazê-lo.

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Carlos Eduardo Ávila Cabral – Relator

Assinado Digitalmente

Diogo Cristian Denny – Presidente

Participaram da reunião os conselheiros Carlos Eduardo Ávila Cabral, Diogenes de Sousa Ferreira, Flavia Lilian Selmer Dias, Marcelle Rezende Cota, Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Diogo Cristian Denny (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra a contribuinte em epígrafe foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 06, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2004, exercício 2005, que lhe exige crédito tributário no montante de R\$ 8.976,46, sendo R\$ 4.375,56 referentes ao imposto suplementar, R\$ 3.281,67 à multa de ofício e R\$ 1.319,23 cobrados a título de juros de mora.

2. Foram glosados os seguintes valores deduzidos pela contribuinte a título de despesas médicas:

- Karina Hemandes Pereira— CPF nº251.389.338-76 — R\$ 7.997,00;
- Daniela de Souza e Silva — CPF nº 199.636.188-04 — R\$ 6.000,00;
- Daniele Cintra Moreira — CPF nº 288.816.928-21 — R\$ 2.000,00;
- Plano de saúde UNIMED — Franca — CNPJ nº 45.309.606/0001-41 — R\$ 737,94;

3. Após a ciência da autuação a contribuinte apresentou a manifestação de fls. 01 a 04 na qual alega, em síntese, que:

4. A contribuinte estranha muito esta notificação, tendo em vista que a resposta sobre a origem dos valores pagos encontra-se na própria Declaração de Imposto de Renda apresentada. É subjetiva a motivação que o agente público apresenta para ter dúvidas quanto aos valores declarados pela contribuinte.

4.1 Primeiro, pela perda ou extravio, por parte do Fisco, dos comprovantes relativos ao pagamento mensal do plano de saúde UNIMED, entregues juntamente com outros comprovantes e recebidos pelo servidor que protocolou o recebimento de todos os documentos solicitados.

4.2 Segundo, que a Constituição Federal não determina que pagamentos devam ser feitos em cheque, muito menos que um cidadão deva fazer retiradas do seu próprio dinheiro, exatamente nos valores e nas datas de efetuar pagamentos, bem como solicitar à unidade financeira recibos que informem a que se destinam as retiradas.

4.3 É importantíssimo observar que é subjetiva a motivação que o nobre auditor apresenta para decidir que esta contribuinte gastou em excesso com despesas relativas a sua saúde pessoal.

4.4 Neste sentido são todas as declarações das profissionais que receberam o numerário e o declararam corretamente, assim como as desta contribuinte. Os comprovantes encontram-se anexados às fls. 07 a 14. Os comprovantes dos pagamentos relativos ao plano de saúde UNIMED encontram-se às fls. 16 a 21. Portanto, não há dúvidas quanto ao pagamento e ao recebimento conforme atestam ambas as partes.

4.5 Ademais, é exatamente porque esta contribuinte não possui dependentes ou outras dívidas com o Estado é que pôde fazer estes tratamentos e terapias, resolvendo pendências antigas com sua situação pessoal. Isto é, naquela época, esta contribuinte pôde melhorar sua qualidade de vida.

4.6 A contribuinte não precisa comprovar que pagou pelos serviços que lhe foram prestados através de extratos bancários, bem como comprovar as retiradas nos valores e datas exatas para pagamentos. A contribuinte entende que pode realizar qualquer operação bancária, incluindo retirada de valores, quando bem lhe convier. Seu direito constitucional ao sigilo bancário deve ser mantido, não tendo o agente público o direito de lhe exigir que os mesmos lhe sejam apresentados.

4.7 Fazendo menção à Lei Complementar nº 105/2001, argumenta a Impugnante que a quebra do seu sigilo bancário somente poderá ser decretada quando houver indícios de crimes. No presente caso não há o menor indício de qualquer ilícito fiscal. Assim, a contribuinte não tem que apresentar nenhum outro documento ao Fisco para comprovar que fez os pagamentos questionados. Recebeu legalmente o dinheiro, tinha como pagar tratamentos médicos e, efetivamente, realizou o pagamento de suas dívidas.

5. É o relatório.

A DRJ, ao apreciar a impugnação ofertada pelo sujeito passivo, decidiu por julgar procedente em parte. Eis a decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA- IRPF

Ano-calendário: 2004

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.

O direito à dedução de despesas médicas condiciona-se à comprovação da efetividade dos serviços prestados, bem como dos correspondentes pagamentos.

Lançamento Procedente em Parte

A decisão recorrida afastou a glosa das despesas médicas com a Unimed, restabelecendo o valor de R\$ 737,94.

Cientificado da decisão de primeira instância em 20/05/2009, o sujeito passivo interpôs, em 27/05/2009, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que as declarações e os recibos apresentados têm o condão de comprovar as despesas realizadas e declaradas.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL**, Relator

ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

O litígio, neste momento, sobre glosa de despesas médicas por ausência da efetiva comprovação dos gastos, bem como por ausência, em alguns casos, do preenchimento dos requisitos normativos para comprovação.

Decidiu a DRJ, na parte que manteve as glosas, como fundamento para todas as despesas, que o sujeito passivo não comprovou, por meios hábeis idôneos, o efetivo pagamento.

Eis os fundamentos da decisão recorrida quanto a tal ponto:

8.3 Conforme se depreende dos dispositivos acima, o contribuinte pode deduzir da base de cálculo do imposto as despesas médicas efetivamente realizadas, sendo que cabe ao beneficiário dos recibos e/ou das deduções provar que realmente efetuou o pagamento no valor constante do comprovante e/ou no valor pleiteado como despesa, bem assim a época em que o serviço foi prestado, para que fique caracterizada a efetividade da despesa passível de dedução, no período assinalado.

8.4 Em princípio, admitem-se como provas idôneas de pagamentos, recibos fornecidos por profissional competente, legalmente habilitado. Entretanto, existindo dúvida quanto à idoneidade do documento por parte do Fisco, pode este solicitar provas não só da efetividade do pagamento mediante cópia de cheques nominativos e de extratos bancários, mas também da efetividade dos serviços prestados pelos profissionais, através de, por exemplo, laudos médicos. Tal procedimento é endossado por diversos acórdãos do Conselho de Contribuintes, alguns dos quais transcritos a seguir:

Neste ponto apresenta dois precedentes deste Conselho confirmando seus argumentos. Continua:

8.5 Apesar de ter alegado, a impugnante não apresentou nenhuma prova relativa ao pagamento das despesas médicas glosadas. A legislação não proíbe que os pagamentos sejam feitos em dinheiro, mas restringe que esses pagamentos sejam especificados e comprovados. Existem diversas formas de comprovar um pagamento em dinheiro, seja demonstrando disponibilidade em espécie na declaração de ajuste anual (DIRPF), seja apresentando os saques que deram origem às somas necessárias aos dispêndios.

8.6 Em consulta à DIRPF do exercício 2004 constatamos que a contribuinte informou que em 31/12/2003 não possuía dinheiro em moeda nacional em seu poder. Tampouco houve a comprovação de saques em sua conta-corrente em datas próximas aos supostos pagamentos em dinheiro.

8.7 Não se procedeu no presente caso à alegada quebra do sigilo bancário da contribuinte. A fiscalização tão somente exigiu a comprovação da efetividade dos pagamentos que a impugnante alega ter feito a título de despesas médicas. Conforme anteriormente demonstrado, a exigência do Fisco possui base legal. Se a contribuinte tem interesse em deduzir as despesas médicas alegadas, deve fazer prova dos pagamentos.

Os precedentes transcritos na decisão recorrida são de 1998 e 2000. O CARF, nos dias atuais, mantém o mesmo entendimento. Colha-se alguns julgados recentes:

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. É passível de dedução da base de cálculo do Imposto de Renda apenas a despesa médica declarada e devidamente comprovada por documentação hábil e idônea, mantendo-se a **glosa sobre a parte cuja demonstração do efetivo pagamento não restou comprovada, quando o contribuinte foi instado a fazê-lo.**

(Acórdão nº 2001-006.772 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária, julgado em 21/03/2024)

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO. Consideram-se dedutíveis os pagamentos efetuados a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados. A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que evidencie o efetivo pagamento.

(ACÓRDÃO 2202-010 829 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA, julgado em 06/06/2024)

Ademais, o CARF também possui entendimento sumulado no sentido de ser possível a exigência de outras comprovações além do recibo. Veja o que diz a Súmula nº 180:

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

(Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Além da não comprovação do efetivo pagamento, a decisão recorrida cuidou em analisar os recibos apresentados, identificando diversas irregularidades e deficiências nos documentos, tais como ausência de CPF e endereço dos prestadores e recibos firmados em dias não úteis.

Em que pese a construção argumentativa do recorrente, este não enfrentou pontualmente ou contrapôs as irregularidades da documentação apresentada. O que atrai a aplicação do inciso I, do § 12, do art. 114, do RICARF.

CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

Assinado Digitalmente
CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL